



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. <hr/>


Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Recurso nº. : 146.775 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ - EXS.: 2003 e 2005
Embargante : DRF em CONTAGEM/MG
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : VISÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Sessão de : 16 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.914

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Será arbitrado o lucro da pessoa jurídica quando esta deixar de apresentar ao Fisco os Livros Contábeis necessários à apuração do imposto com base no lucro real ou presumido.

Constituem receitas tributárias os valores correspondentes às saídas de mercadorias, por vendas, escrituradas nos Livros de Saídas de Mercadorias e Livro de Apuração do ICMS, sendo estes, elementos adequados para o levantamento das receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL em CONTAGEM/MG

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração e retificar o Acórdão nº 105-15.455 de 08 de dezembro de 2005 para considerar tempestivo o recurso. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

FORMALIZADO EM: 26 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI e ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

Recurso nº. : 146.775 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : DRF em CONTAGEM/MG
Embargada : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : VISÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

VISÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 144/151 da decisão prolatada às fls. 128/140, pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ – BELO HORIZONTE (MG), que julgou procedente Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O Auto de Infração de fls. 4/22, cientificado ao contribuinte em 10.12.2004, registra que a Recorrente foi autuada em razão de divergência encontrada entre os valores constantes de sua escrituração fiscal e os valores declarados à Receita Federal, sendo que foi o lucro arbitrado em face da inexistência dos livros contábeis.

Ciente do lançamento tributário a contribuinte apresenta Impugnação contra os referidos Autos de Infração a fls. 115/123.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento fiscal, conforme decisão nº 8.119 de 29/03/05, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

Ementa: *Nulidade.*

Há de rejeitar-se as preliminares de nulidade do auto de infração, quando esse estiver revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

Hipótese de Arbitramento do Lucro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 4

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial ou fiscal.

Base de Cálculo

Na falta de apresentação dos livros comerciais e fiscais, é lícito o lançamento que tomou por base os valores Registrados no Livro de Apuração do ICMS, notadamente quando o impugnante não consegue refutar as evidências expostas no trabalho fiscal, representadas pela expressiva disparidade dos valores envolvidos.

Ciente da decisão de primeira instância em 19/04/05 (AR fls. 143), o contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 18/05/05 protocolo às fls. 152, onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) Preliminares de nulidade:

1 – Que como se depreende do teor das razões de autuação, tanto a tributação quanto a multa, aplicadas se devem ao descumprimento de solicitação de apresentação de documentos inerentes à atividade da empresa, mas ocorre que cumpria ao Fisco conceder prazo suficiente para a apresentação da documentação em tela o que não ocorreu. – Também alega a Recorrente que o Fisco não apontou a data de encerramento, restando absolutamente contrário aos direitos consagrados, conferidos ao Contribuinte.

2 – Que das razões contidas e que corroboram o auto de infração depreende-se a absoluta inexistência de informações essenciais para a apresentação da defesa, que foi comprometida, haja vista a falta de informações acerca do processo administrativo.

Do Mérito.

1 – Nulidade da Multa.

A multa aplicada, considerando-se as informações contidas na intimação e no próprio Auto de Infração é passível de anulação como mera conseqüência da nulidade do auto que não atingiu seu objetivo uma vez que foi promovido de forma absolutamente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 5

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

irregular e desprovido dos requisitos essenciais para sua validade, haja vista a falta de observação pelo Fisco no que tange o procedimento legal a ser adotado.

2 – Arbitramento do Crédito Tributário.

Alega que em que pese todas as assertivas contidas na fundamentação da r. decisão prolatada, com a manutenção do arbitramento, face das supostas irregularidades na escrituração e recolhimento tributário da Recorrente, verifica-se que inexistente a autorização legal para a fixação do arbitramento do crédito tributário nos valores e forma como ocorreu.

Outro fato merecedor da revisão, repousa na utilização das informações contidas no livro de apuração do ICMS, documento essencialmente vinculado à tributação e arrecadação do Estado de Minas Gerais, cujos moldes visam atender somente o Fisco Estadual e que não é conferida ao Fisco Federal a possibilidade de arbitrar tributo federal utilizando-se de informações contidas em escrituração contábil direcionadas ao Fisco Estadual.

3 – Deduções.

Outro fator que merece conduzir à imediata anulação do Auto de Infração bem como de todo o processo administrativo reside no fato de que o Agente Fiscalizador desprezou todo e qualquer recolhimento tributário efetivado pela Recorrente no período dos exercícios de 2003 e 2004, quando vinculada ao SIMPLES, promoveu o recolhimento de tributos federais, sob tal égide, e cujos valores não foram levados a crédito da Recorrente, ainda que de forma proporcional, considerando o arbitramento sobre CSSL, PIS, COFINS e IRPJ.

Alega que há de ser promovida a compensação de todo e qualquer valor recolhido, considerando a época para fins de correção monetária e juros, com os valores apurados mediante arbitramento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

Finaliza por transcrever o artigo 112 do C.T.N. para exaltar que "Existindo dúvida acerca do entendimento a ser observado no aresto colacionado, imediatamente há que ser aplicado o contido no artigo 112 do CTN, sendo sempre da forma mais favorável ao Contribuinte."

Requer que seja declarada a nulidade do auto de infração uma vez que totalmente desprovido da formalidade legal exigida, e ainda pelas demais alegações, ou ainda no mérito seja conferida a reforma da r. decisão recorrida com o conseqüente cancelamento das multas aplicadas.

O presente recurso foi julgado intempestivo em seção da 5ª Câmara de 08 de dezembro de 2005, acórdão nº 105-15.455, sendo que em atenção a Embargos de Declaração da Delegacia da Receita Federal em Contagem vem a pauta nesta seção para que se tome conhecimento do referido recurso em face de no julgamento anterior se haver tomado como termo inicial para contagem do prazo para apresentação do recurso a data aposta pelo órgão da Receita Federal na abertura da correspondência, enquanto certa seria a data da postagem.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 7

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

VOTO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Examinando-se o envelope de postagem do recurso podemos verificar que foi ele entregue com guarda do prazo legal, e que, por engano, foi tomado como marco inicial para contagem da tempestividade do recurso, data posterior, em que se deu a abertura do envelope pela repartição de origem.

Desta forma voto no sentido de que seja acolhido o embargo interposto e apreciado o recurso tal como proposto pela Recorrente.

Quanto ao recurso.

Preliminarmente.

Há que se discordar da Recorrente quanto às razões da autuação, que efetivamente não foi à falta de apresentado dos livros e documentos fiscais mas sim pela incorreção entre os valores por ela consignados como receita tributável no livro de apuração do ICMS com os informados a Receita Federal para fins de tributação, sendo estes memores. A apuração do lucro com base no arbitramento é que se deu em razão da Recorrente não haver apresentados os livros contábeis.

Deve toda pessoa jurídica estar sempre com os livros e documentos fiscais em boa ordem a espera do Fisco, esta é a regra que nos impõe a legislação tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

8

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

No presente caso a Recorrente foi intimada em 14/09/2004, a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, tendo a ação fiscal sido concluída em 10.12.04, tempo de sobra para que a Recorrente, se realmente quisesse, escriturasse o livro caixa.

Quanto à falta de informação da data do encerramento da ação fiscal está ela consignada de maneira bastante legível no TERMO DE ENCERRAMENTO a fl. 12, onde se pode ler 08/12/2004 (lavratura) e 10.12.2004 (ciência). Assim, rejeito tais alegações.

Alega em seguida a falta de informações para elaboração da defesa, porém, sem qualquer argumento concreto da efetiva alegação, ao passo que verificando o Auto de Infração e os demonstrativos a ele pertinente bem como Termo de Verificação Fiscal constatamos estar sobejamente explicados os fatos que conduziram a Fiscalização a proceder à autuação e também a forma como procederam.

Deste modo não são aceitáveis os argumentos da Recorrente, ficando assim totalmente descartada qualquer possibilidade de nulidade do lançamento.

Rejeito as preliminares suscitadas pela Recorrente.

Mérito.

Alega a recorrente que "A multa aplicada, considerando-se as informações contidas na intimação e no próprio Auto de Infração é passível de anulação como mera consequência da nulidade do auto que não atingiu seu objetivo uma vez que foi promovido de forma absolutamente irregular e desprovido dos requisitos essenciais para sua validade, haja vista a falta de observação pelo Fisco no que tange o procedimento legal a ser adotado."

Tendo em vista que em análise da elaboração do Auto de Infração e seus demonstrativos e também do Termo de Verificação muito bem circunstanciado já opinamos pela perfeição da formulação da ação fiscal quer em suas partes quer em seu conjunto, entendemos ser inadmissível a alegação da Recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

9

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

Quanto ao arbitramento e o uso do Livro de Apuração do ICMS também não leva razão a Recorrente.

Ora, primeiro o livro de Apuração de ICMS não é um instituto do Estado de Minas Gerais conforme quis entender a Recorrente, trata-se de um livro de dimensão nacional onde são registrados os valores apurados para o imposto estadual e, onde se encontram escrituradas receitas que também são base de cálculo dos tributos e contribuições federais, e saiba a Recorrente, de uso nacional pelo Fisco Federal com excepcionais resultados.

Por outro lado não necessita o Auditor Fiscal da Receita Federal de autorização para proceder ao arbitramento do lucro de qualquer empresa, basta que se verifique no decorrer da ação fiscal motivação para tanto, o que, indubitavelmente veio a ocorrer na ação fiscal em comento, em face da já consentida falta de escrituração, quer contábil na forma da legislação comercial, quer do Livro Caixa.

Não há porque se acatar tais alegações.

Quanto às deduções, não há motivo de nulidade por tanto.

Tendo a Recorrente efetuado recolhimentos para o SIMPLES sem condição de enquadrar-se como tal, devem tais recolhimentos ser restituídos como indébito tributário, porém em processo apartado, dado a diferença de sistemática de arrecadação.

Quanto ao artigo 112 do Código Tributário Nacional não tem o menor cabimento sua menção pois, nem o Fisco nem os julgadores de primeira instância tiveram a menor dúvidas da procedência do lançamento e da forma como se procedeu.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 10

Processo nº. : 13603.002153/2004-86
Acórdão nº. : 105-15.914

Por todo aqui exposto e por tudo mais que consta dos autos voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e quanto ao mérito negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2006.


LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL